



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

PROCESSO Nº: 275/2024-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA – DITEC

PARECER Nº: 217/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por desiderato emitir opinião jurídica acerca de solicitação da **Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia para contratação direta por inexigibilidade de licitação da **RW Engenheiros Consultores S/S** tendo por objeto a “**Revisão e Adequação do Projeto Executivo de Engenharia para Melhoramentos em Rodovias com Duplicação do Segmento de Trecho da SE-170, Entr. SE-270 (Lagarto) / SE-170 (Cidade de Riachão Do Dantas), Inclusive Iluminação, com extensão aproximada de 2,00 Km, no Município de Lagarto, neste Estado**”, no valor de **R\$ 100.096,49 (cem mil, noventa e seis reais e quarenta e nove centavos)**, com prazo de execução de **90 (noventa) dias** e prazo de vigência de **180 (cento e oitenta) dias**.

Constam nos autos cópia do **Contrato PJ-004/2020** firmado anteriormente pela mesma empresa com o DER/SE para elaboração do Projeto cuja revisão e adequação é objeto da presente contratação direta, bem como a **Comunicação Interna nº 332/2024-DER/SE** da Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia atestando que a empresa a ser contratada preenche todos os requisitos de habilitação e que o preço por ela proposto está compatível com os praticados no mercado, conforme documentos de habilitação (contrato social, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, documentação de qualificação técnica e etc.) e Orçamento Referencial do próprio DER/SE, todos em anexo.

É O RELATÓRIO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, revela salientar que, em se tratando de contratação por parte da



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

Administração Pública, a regra é que seja esta precedida de licitação – procedimento administrativo pelo qual um órgão ou ente público abre a possibilidade a todos os interessados de formularem propostas dentre as quais selecionará a que melhor atenda às necessidades da Administração Pública. A doutrina da ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro assim define o instituto:

(...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.)

A determinação é de ordem constitucional, estando ressalvada, contudo, pelo inciso XXI do artigo 37 da própria Carta Magna para alguns casos especificados na legislação pertinente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Entre as supracitadas exceções, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que regulamenta a norma constitucional transcrita acima, prevê em seu artigo 74, inciso III, alínea “a”, a possibilidade contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

incluindo Projetos Executivos, tal como no presente caso:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Por outro lado, independentemente da comprovação da notória especialização da empresa a ser contratada, tal como exigida pelo supracitado inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, cujo rol é apenas exemplificativo, mas não taxativo, o próprio *caput* do referido artigo já permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando demonstrada a inviabilidade de competição, tal como no presente caso, pois o *caput* do artigo 18 da Lei nº 5.194/1966 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo) dispõe que o autor do Projeto detém exclusividade na realização de alterações do mesmo Projeto:

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Por sua vez, considerando que a empresa que ora se pretende contratar é a autora do Projeto cuja revisão e adequação é objeto da presente contratação, conforme Contrato anexo firmado anteriormente entre a mesma empresa e o DER/SE, quer nos parecer que resta



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

devidamente comprovada a inviabilidade de competição prevista pelo *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalte-se que, em se tratando de contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, devem também ser atendidos, no que couberem, os requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No presente caso, quer nos parecer que foram devidamente anexados os documentos supracitados ou devidamente justificada a dispensa de alguns deles; que a parte a ser contratada apresentou a documentação tendente à comprovação da habilitação e qualificação exigida (contrato social, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, documentação de qualificação técnica e etc.); e que o preço por ela proposto está compatível com os praticados no mercado, conforme Orçamento Referencial do próprio DER/SE anexo, tudo com vistas ao atendimento dos requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 transcrito acima.



III – CONCLUSÃO

Desta forma, após análise jurídica da questão em lume, entendemos **cabível** a contratação direta por inexigibilidade de licitação da **RW Engenheiros Consultores S/S** tendo por objeto a **“Revisão e Adequação do Projeto Executivo de Engenharia para Melhoramentos em Rodovias com Duplicação do Segmento de Trecho da SE-170, Entr. SE-270 (Lagarto) / SE-170 (Cidade de Riachão Do Dantas), Inclusive Iluminação, com extensão aproximada de 2,00 Km, no Município de Lagarto, neste Estado”**, no valor de **R\$ 100.096,49 (cem mil, noventa e seis reais e quarenta e nove centavos)**, com prazo de execução de **90 (noventa) dias** e prazo de vigência de **180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do **artigo 74, caput e inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 c/c o caput do artigo 18 da Lei nº 5.194/1966, desde que:**

a) efetivamente atendidos os requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente com a devida justificativa do preço proposto e de que a Contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, incluindo a devida regularidade fiscal e trabalhista, o que realmente nos parece já constar nos autos com a documentação anexada;

b) anexados os documentos exigidos pelo artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação à lei orçamentária anual, ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias), o que realmente nos parece já constar nos autos com a documentação anexada; e

c) concedida a autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE acaso a despesa implique em pleito de remanejamento e de créditos adicionais ou demande cota orçamentária acima da estabelecida no Decreto de Programação Financeira, conforme artigo 7º, inciso I, do Decreto Estadual nº 28.833/2012 (com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 252/2023) e Ofício Circular nº 236/2015-CRAFI, o



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

que realmente nos parece já constar nos autos com a documentação anexada.

Outrossim, estamos encaminhando em anexo as Minutas de Contrato e do respectivo Extrato devidamente aprovadas, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, porquanto entendemos que contemplam as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 92 do referido Diploma Legal, **para que se proceda ao prévio Empenho e subsequente assinatura, devendo ser providenciada a publicação do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial do Contratante e no Portal de Compras do Estado de Sergipe – COMPRASNET.SE e do seu Extrato no Diário Oficial do Estado, devendo a divulgação ocorrer em até 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura, em atendimento ao artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 143 do Decreto Estadual nº 342/2023.**

É O PARECER, S.M.J.

Aracaju/SE, 22 de julho de 2024.

FREDERICO
GALINDO DE GOES

Assinado de forma digital por
FREDERICO GALINDO DE GOES
Dados: 2024.07.22 17:35:02
-03'00'

FREDERICO GALINDO DE GÓES

Diretor-Chefe da Procuradoria Jurídica – OAB/SE nº 4552

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VOR2-G64B-Y8PU-FK7P



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- FREDERICO GALINDO DE GOES - 22/07/2024 17:35:02 (Certificado Digital)